



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.785 - RS (2009/0203721-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VERA MARIA TEJADA DZIEDZINSKI
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA FELTEN
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO NÃO CARACTERIZADO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.784/99. PRECEDENTE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA VINCULANTE 03/STF. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.

1. *"A aposentadoria de servidor público não é ato complexo, pois não se conjugam as vontades da Administração e do Tribunal de Contas para concedê-la. São atos distintos e praticados no manejo de competências igualmente diversas, na medida em que a primeira concede e o segundo controla sua legalidade"* (REsp 1.047.524/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

2. Ante a inexistência de direito local a fixar o prazo para revisão dos atos administrativos, impõe-se a observância do art. 54, da Lei n. 9.784/99. Precedente: REsp 1.199.884/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 8.9.2010.

3. Por analogia: *"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão"* (Súmula Vinculante 03/STF, Plenário, 30.5.2007, publicado DJe 31, p. 1, em 6/6/2007, DOU de 6.6.2007, p. 1).

4. No caso concreto, o ato de aposentadoria somente foi remetido à revisão do Tribunal de Contas Estadual em data próxima ao termo do quinquênio. Não obstante a isso, a Corte de Contas declarou a ilegalidade da aposentadoria no prazo fixado pelo art. 54, da Lei n. 9.784/99.

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.785 - RS (2009/0203721-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VERA MARIA TEJADA DZIEDZINSKI
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA FELTEN
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por VERA MARIA TEJADA DZIEDZINSKI, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 262-e):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELA CÂMARA MUNICIPAL FACE A APONTAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NA APRECIACÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA PELA CORTE DE CONTAS. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 3 DO STF.

- Havendo litisconsórcio passivo necessário possível a inclusão de autoridade coatora no pólo passivo do mandamus quando há pedido expresso do impetrante.

- Não tendo transcorrido o prazo decadencial de cento e vinte dias desde a ciência do ato impugnado pela autora, não há falar em extinção do mandado de segurança.

- Prescrição administrativo inócurre na espécie, visto que inexistente lei, no âmbito municipal, prevendo prazo prescricional para que a administração pública revise seus atos eivados de ilegalidades.

- Despicienda a asseguaração da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo em que se discute a legalidade do ato de aposentação junto à Corte de Contas. Inteligência da Súmula 3 do STF. Hipótese, outrossim, em que inexistente regra específica no Regimento Interno do Tribunal de Contas de intimação do terceiro prejudicado.

- Segurança jurídica e princípio da confiança não violados, cotejada a relação jurídica em liça, haja vista que entre o envio do processo de aposentadoria ao TCE e a negativa de registro não transcorreu prazo superior a cinco anos (três anos), tido tempo médio razoável pelo egrégio STF.

DENEGARAM A SEGURANÇA REVOGANDO A LIMINAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDIDA."

Foram interpostos embargos de declaração, rejeitados (fl. 387-e).

Nas razões do recurso ordinário, defende a impetrante ter sido aposentada em 30.7.1999, por meio da Portaria n. 16/99, e que fora surpreendida por publicação de edital que visou desconstituir sua aposentadoria, em 14.4.2007, com efeito para o dia anterior (13.4.2007). No mesmo sentido, recebeu correspondência para retornar ao trabalho no dia 16.4.2007, dando-lhe ciência de que deveria retornar ao serviço no dia seguinte. Descreve que impetrou o mandado de segurança para *"discutir o ato que desconstitui sua aposentadoria e, por consequência, não incorrer em abandono de emprego"* (fl. 404-e).

Argumenta que o art. 1º da Resolução n. 442/94 do Tribunal de Contas do Estado - atual Resolução n. 688/2004 - dispõe que *"os processos de aposentadoria devem ser remetidos para o exame do Tribunal de Contas do Estado em 30 (trinta) dias úteis a contar da assinatura do ato"* (fl. 407-e).

Postula a aplicação do art. 54 da Lei do Processo Administrativo (Lei federal n. 9.784/99), com base na proteção da segurança jurídica. Alega, ainda, que o processo administrativo que negou registro a sua aposentadoria apresenta vícios, pelo art. 3º, II, da Lei n. 9.784 (princípio da publicidade), bem como pelo art. 2º, da mesma Lei, combinada com o art. 5º, LV, da Constituição Federal (princípio da ampla defesa e do contraditório) e, ainda, pela inobservância do art. 26 da Lei do Processo Administrativo, por inexistência de intimação.

Contrarrazões (fls. 444-448-e), nas quais alega que *"o tempo de aposentadoria proporcional da impetrante foi contado de forma equivocada pela Câmara, o que foi imediatamente corrigido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, assim que o expediente de aposentadoria chegou ao conhecimento do órgão, em 2003"* (fl. 447-e). Argumenta que inexistente prescrição ou decadência, pelo que se depreende da Súmula 473/STF. Alega, também, que é impossível localizar elementos que ensejem a nulidade do processo da Corte de Contas, pelo que se entenda da Súmula Vinculante 03/STF.

Parecer do insigne Subprocurador-Geral da República no sentido do provimento do recurso ordinário. (fls. 468-471-e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.785 - RS (2009/0203721-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO NÃO CARACTERIZADO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.784/99. PRECEDENTE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA VINCULANTE 03/STF. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.

1. *"A aposentadoria de servidor público não é ato complexo, pois não se conjugam as vontades da Administração e do Tribunal de Contas para concedê-la. São atos distintos e praticados no manejo de competências igualmente diversas, na medida em que a primeira concede e o segundo controla sua legalidade"* (REsp 1.047.524/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

2. Ante a inexistência de direito local a fixar o prazo para revisão dos atos administrativos, impõe-se a observância do art. 54, da Lei n. 9.784/99. Precedente: REsp 1.199.884/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 8.9.2010.

3. Por analogia: *"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão"* (Súmula Vinculante 03/STF, Plenário, 30.5.2007, publicado DJe 31, p. 1, em 6/6/2007, DOU de 6.6.2007, p. 1).

4. No caso concreto, o ato de aposentadoria somente foi remetido à revisão do Tribunal de Contas Estadual em data próxima ao termo do quinquênio. Não obstante a isso, a Corte de Contas declarou a ilegalidade da aposentadoria no prazo fixado pelo art. 54, da Lei n. 9.784/99.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não assiste razão à recorrente.

Preliminarmente, é certo que o ato administrativo de concessão de aposentadoria não é caracterizável como complexo. Cito precedente da lavra do Min. Jorge Mussi: REsp 1.047.524/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 3.8.2009.

AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Note-se que a Câmara de Vereadores não figura em quaisquer dos pólos do presente processo. A análise e a contagem do prazo estão cingidos ao procedimento efetivado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido possui informação absolutamente crucial para o deslinde da controvérsia (fls. 354-355-e):

"Levando em consideração referido tempo, foi-lhe concedida aposentadoria, com proventos proporcionais, (...) conforme Portaria nº 15/99, de 30 de julho de 1999 (fl. 20).

O expediente de aposentadoria em debate, no entanto, somente foi remetido ao Tribunal de Contas do Estado no ano de 2003, sendo de imediato (em 18/11/03), fl. 45) determinado à Câmara Municipal de Guaíba que procedesse à retificação do ato invalidatório, face à existência de erro quanto à proporcionalidade dos dias, ao valor total dos proventos e aos fundamentos constitucional e legal que embasavam o deferimento da aposentadoria."

Logo, o acórdão frisa que houve demora da Câmara Municipal em proceder à remessa do processo:

"No entanto, a Câmara de Vereadores, estranhamente, não obedeceu ao prazo de trinta dias previsto na Resolução nº 688/2004 para remessa do expediente e registro junto ao TCE. O feito permaneceu, por mais de três anos, arquivado junto à referida Câmara Municipal.

E, uma vez determinada, pelo Senhor Conselheiro-Relator, diligência junto ao órgão concessor da aposentadoria para retificação do ato inativatório da impetrante e envio de diversos documentos apontados como necessários, novamente houve desídia da Câmara de Vereadores, pois deixou de dar cumprimento àquela determinação durante o período de 18.11.03 a 10.7.06 (contrariando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Regimento Interno que fixa prazo de 30 dias para o atendimento), e, ao final, o Legislativo local não adotou todas as medidas determinadas."

Anoto que, anteriormente, vigorava naquele Estado, a Resolução n. 442/94, que foi substituída pela Resolução n. 688/2004, cujo teor é similar.

Apesar da ausência de diligência da Câmara, a resposta do Tribunal de Contas do Estado foi produzida dentro do quinquênio decadencial, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99: 18.11.2003.

Indicou o Desembargador Relator, em seu voto: *"Primeiro, ressalto que inexistente lei, no âmbito municipal, estabelecendo prazo prescricional para que a Administração Pública revise atos eivados de ilegalidades"* (fl. 358-e).

No entanto, aplica-se, no caso, a Lei n. 9.784/99. Aliás, a referida norma jurídica tem aplicação, exatamente pela inexistência de lei local a fixar o referido prazo.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI E CONSTRUTORA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – ATOS ADMINISTRATIVOS NULOS – REVISÃO – ART. 54 DA LEI 9.784/1999 – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL – DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO DE TRANSAÇÃO – VÍCIO INSANÁVEL – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – IMPRESCRITIBILIDADE – FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS – SÚMULA 283/STF.

(...)

2. A Corte Especial firmou entendimento de que aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, para a Administração revogar seus atos, nos casos em que lei local não dispuser de forma contrária.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1.199.884/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 8.9.2010.)

Assim, uma vez que o ato do Tribunal de Contas foi praticado dentro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo fixado pelo art. 54, da Lei n. 9.784/99, é de se considerar que houve respeito à segurança jurídica por parte da Corte de Contas.

DA DESNECESSIDADE DE ATENÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE 03/STF

O verbete sumular é límpido e aplicável ao caso concreto: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão" (Plenário, 30.5.2007, publicado DJe 31, p. 1, em 6/6/2007, DOU 6.6.2007, p. 1).

A propósito, a seguinte jurisprudência do Excelso Pretório, sobre a inaplicabilidade da Súmula Vinculante às tomadas de contas, tendo em vista a sua origem no caso das aposentadorias.

"RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 3. PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. O agravante alega ofensa à Súmula Vinculante nº 3 desta Corte, tendo em vista que, no procedimento de tomada de contas em que foram julgadas irregulares as contas referentes ao período em que o agravante foi prefeito de Nobres-MT (1997-2000), não foi respeitado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, por não ter sido intimado para o ato de julgamento de suas contas e porque seu nome não foi incluído na pauta de julgamentos. Sustenta que o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados em qualquer processo perante o Tribunal de Contas da União. Contudo, a Súmula Vinculante nº 3 se dirige, exclusivamente, às decisões do Tribunal de Contas da União que anulem ou revoguem atos administrativos que beneficiem algum interessado. Os precedentes que subsidiaram a elaboração da Súmula Vinculante nº 3 tratam tão-somente de decisões da Corte de Contas que cancelaram aposentadorias ou pensões. Em nenhum deles há referência a procedimentos de tomadas de contas. O procedimento de tomadas de contas se destina à verificação, pelo Tribunal de Contas, da regularidade da utilização das verbas públicas pelos responsáveis. Ou seja, este procedimento não envolve a anulação ou a revogação de um ato administrativo que beneficia o administrador público. Inadequação da hipótese descrita nos autos à Súmula Vinculante nº 3, razão por que incabível a reclamação. Agravo regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg na Rcl 6.396, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 21.10.2009, DJe 213, divulgado 12.11.2009, publicado 13.11.2009, Ementário, v. 2.382-01, p. 111.)

Portanto, resta claro que não houve vilipêndio ao art. 2º, art. 3º, II, e ao art. 26, todos da Lei do Processo Administrativo (Lei federal n. 9.784/99), nem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No caso concreto, se a ação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul não ultrapassou o prazo decadencial, não há o que ser reparado em relação ao acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0203721-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 30.785 / RS

Números Origem: 10700021989 70026273730

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA MARIA TEJADA DZIEDZINSKI
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA FELTEN
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIA CLÁUDIA FELTEN, pela parte RECORRENTE: VERA MARIA TEJADA DZIEDZINSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso ordinário, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.785 - RS (2009/0203721-9)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por VERA MARIA TEJADA DZIEDZINSKI, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nesses ementado (fl. 262-e):

MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELA CÂMARA MUNICIPAL FACE A APONTAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NA APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA PELA CORTE DE CONTAS. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 3 DO STF.

- Havendo litisconsórcio passivo necessário possível a inclusão de autoridade coatora no pólo passivo do mandamus quando há pedido expresso do impetrante.
- Não tendo transcorrido o prazo decadencial de cento e vinte dias desde a ciência do ato impugnado pela autora, não há falar em extinção do mandado de segurança.
- Prescrição administrativo inócua na espécie, visto que inexiste lei, no âmbito municipal, prevendo prazo prescricional para que a administração pública revise seus atos eivados de ilegalidades.
- Despicienda a assecuração da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo em que se discute a legalidade do ato de aposentação junto à Corte de Contas. Inteligência da Súmula 3 do STF. Hipótese, outrossim, em que inexiste regra específica no Regimento Interno do Tribunal de Contas de intimação do terceiro prejudicado.
- Segurança jurídica e princípio da confiança não violados, cotejada a relação jurídica em liça, haja vista que entre o envio do processo de aposentadoria ao TCE e a negativa de registro não transcorreu prazo superior a cinco anos (três anos), tido tempo médio razoável pelo egrégio STF.

DENEGARAM A SEGURANÇA REVOGANDO A LIMINAR CONCEDIDA.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 387-e).

Nas razões do recurso ordinário, defende a impetrante ter sido aposentada em 30.7.1999, por meio da Portaria n. 16/99, e que fora surpreendida por publicação de edital que visou desconstituir sua aposentadoria, em 14.4.2007, com efeito para o dia anterior (13.4.2007). No mesmo sentido, recebeu correspondência para retornar ao trabalho no dia 16.4.2007, dando-lhe ciência de que deveria retornar ao serviço no dia seguinte. Descreve que impetrou o mandado de segurança para *"discutir o ato que desconstitui sua aposentadoria e, por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, não incorrer em abandono de emprego" (fl. 404-e).

Argumenta que o art. 1º da Resolução n. 442/94 do Tribunal de Contas do Estado - atual Resolução n. 688/2004 - dispõe que *"os processos de aposentadoria devem ser remetidos para o exame do Tribunal de Contas do Estado em 30 (trinta) dias úteis a contar da assinatura do ato"* (fl. 407-e).

Postula a aplicação do art. 54 da Lei do Processo Administrativo (Lei federal n. 9.784/99), com base na proteção da segurança jurídica. Alega, ainda, que o processo administrativo que negou registro a sua aposentadoria apresenta vícios, pelo art. 3º, II, da Lei n. 9.784 (princípio da publicidade), bem como pelo art. 2º, da mesma Lei, combinada com o art. 5º, LV, da Constituição Federal (princípio da ampla defesa e do contraditório) e, ainda, pela inobservância do art. 26 da Lei do Processo Administrativo, por inexistência de intimação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida sustenta que *"o tempo de aposentadoria proporcional da impetrante foi contado de forma equivocada pela Câmara, o que foi imediatamente corrigido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, assim que o expediente de aposentadoria chegou ao conhecimento do órgão, em 2003"* (fl. 447-e). Argumenta que inexistente prescrição ou decadência, pelo que se depreende da Súmula 473/STF. Alega, também, que é impossível localizar elementos que ensejem a nulidade do processo da Corte de Contas, pelo que se entenda da Súmula Vinculante 03/STF.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso ordinário. (fls. 468-471-e).

O Ministro Humberto Martins, relator do feito, entendeu pelo não provimento do recurso, sustentando seu voto em dois pilares: (i) está assentando entendimento segundo o qual aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, para a Administração revogar seus atos, nos casos em que lei local não dispuser de forma contrária. Assim, uma vez que o ato do Tribunal de Contas foi praticado dentro do prazo fixado pelo art. 54, da Lei n. 9.784/99, é de se considerar que houve respeito à segurança jurídica por parte da Corte de Contas; (ii) incidência do disposto no enunciado vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: *"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão"

Sensível à discussão travada nos autos, pedi vista para que melhor compreendesse a controvérsia travada.

Inicialmente, divirjo da primeira premissa assentada no voto do Ministro Relator, mas que em nada alterará a conclusão do voto, considerando a jurisprudência já consolidada nesta Corte, acerca da natureza do ato de concessão ou revisão de aposentação, que é complexo e se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com o respectivo deferimento do seu registro pelo Tribunal de Contas acerca de sua legalidade.

Dos autos consta que a ora recorrida, servidora pública municipal, obteve o benefício da aposentadoria por idade proporcional por tempo de serviço em 30.7.1999, mediante a Portaria nº 15/99 da Câmara Municipal de Guaíba.

O expediente de aposentadoria em questão foi remetido ao Tribunal de Contas do Estado em 2003 e, no mesmo ano, determinado à Câmara Municipal que procedesse à retificação do ato de inativação, em razão de erro quanto à proporcionalidade dos dias, do valor total dos proventos e fundamentos constitucional e legal que embasavam o deferimento da aposentadoria.

Todavia, somente em 10.7.2006, pelo Ofício 21/06, a Câmara Municipal de Guaíba cumpriu a determinação da Corte de Contas, demonstrando ter retificado o ato de aposentadoria da impetrante que passou a receber proventos proporcionais referentes a 9.344 dias de trabalho.

O Tribunal de Contas, por sua vez, em 7.11.06 negou registro à aposentação da recorrente, por entender pela insuficiência de tempo de serviço e idade, em que se concedia diferença superior a um ano do tempo efetivo de trabalho.

A Câmara Municipal de Guaíba, em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas, expediu a portaria 21/07, desconstituindo as portarias que concederam a aposentadoria à autora, bem como a que retificou o ato de aposentação.

Considerando todas as questões de fato que permeiam a controvérsia, conclui-se no sentido de que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento consolidado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que somente a partir da manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

Assim, tem-se que *"O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração."* (STF, MS n.º 25.072/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 27/04/2007.)

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - *Recurso conhecido e desprovido.*" (RMS 32.115/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 01/02/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS. ATO PROVISÓRIO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO COMPLEXO. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - 'O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração' (STF, MS 25.072/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 7/2/2007).

II - Confirmando-se o ato praticado pelo Poder Executivo, a homologação pela Corte de Contas reveste-se de natureza eminentemente declaratória, e o prazo prescricional para eventual revisão, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, inicia-se da publicação do ato da aposentação. Precedente: REsp 759731/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11/6/2007.

III - Havendo, porém, rejeição ou recomendação por parte do Tribunal de Contas, que resulte em determinação à Administração para fazer cessar os efeitos de ato tido por ilegal, tal como no caso dos autos, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99 inicia-se a partir da homologação pelo Tribunal de Contas, e não a partir do deferimento provisório da aposentadoria pelo Poder Executivo. Precedentes: STF, MS 25.552/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30/5/2008, e AgRg no REsp 777.562/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/10/2008.

IV - In casu, conforme delineado no v. aresto recorrido, as decisões do TCU direcionadas aos demandantes datam de novembro de 2004, e a Notificação Administrativa data de dezembro de 2004. Logo, não há falar em decadência.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp 1.156.093/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 04/10/2010.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CARGO EM COMISSÃO. TEMPO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O ato de aposentadoria é ato complexo que se perfaz com a manifestação do órgão concedente, em conjunto com aprovação do Tribunal de Contas da legalidade do ato.

2. A decisão do Tribunal de Contas, no que diz respeito à aposentadoria dos servidores públicos, tem natureza jurídica meramente declaratória e, não, constitutiva do ato de aposentadoria.

3. A jurisprudência do STJ, em julgamentos de casos análogos ao presente, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 165 da Lei Complementar Estadual 10.098/94 não reconhece direito à aposentadoria com proventos proporcionais ao ocupante de cargo em comissão que não tenha cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício no cargo.

4. Os embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas, o que não ocorreu no presente caso.

5. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg no RMS 23.341/RS, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de 03/11/2008.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES.

1. É firme nesta Casa o entendimento de que a aposentadoria do servidor público, por ser tratar de ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo tribunal de contas, sendo que apenas a partir dessa homologação pela corte de contas é que se conta o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício, e não do deferimento provisório pelo Poder Público.

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 777.562/DF, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 13/10/2008.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DE ATO PROVISÓRIO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO COMPLEXO.

I - 'O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração.' (STF. Tribunal Pleno. MS n. 25072/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 07.02.2007).

II - É de se observar que a aposentadoria do recorrente, objeto de análise do processo administrativo perante o e. Tribunal de Contas Municipal, foi concedida em caráter provisório (fl. 43), razão pela qual não ocorreu a decadência.

Recurso ordinário desprovido." (RMS 21.142/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 15/10/2007)

A despeito de a ora recorrida ter se aposentado em 1999, somente em 2007 o Tribunal de Contas do Estado concluiu a formalização do ato complexo da inativação, emitiu juízo no sentido de não registrar a sua aposentadoria. Nesses termos, é de ser afastada a tese arguida pela recorrente de que ocorreu a decadência para que a Administração revisse o mencionado ato.

Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. NÃO-PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N. 1.711/1952. INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

1. O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n. 1.711/1952 exige que o Interessado tenha, concomitantemente, prestado trinta e cinco anos de serviço (no caso do Magistrado-Impetrante, trinta anos) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O Impetrante preencheu apenas o segundo requisito em 13.7.1993, quando em vigor a Lei n. 8.112/1990.

2. A limitação temporal estabelecida no art. 250 da Lei n. 8.112/1990 para a concessão da vantagem pleiteada teve aplicação até 19.4.1992, data em que o Impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada." (MS n.º 25.552/DF, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª CARMEN LÚCIA, DJ de 30/05/2008.)

Por fim, tenho por insubsistente a alegada ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: *"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."* (grifei)

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atividade do Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Poder Legislativo, é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, sendo revestidas de caráter opinativo, não fazendo coisa julgada. Precedente do STJ.

2. 'Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão' (Súmula Vinculante 3/STF – Grifo nosso).

3. 'A cobrança pela Administração de valores pagos indevidamente a servidor público deve observar o devido processo legal, com o imprescindível exercício da ampla defesa e do contraditório' (AgRg no REsp 979.050/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 6/10/08).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.239.482/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/06/2010.)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.784/99. CONCESSÃO INICIAL DE PENSÃO POR TRIBUNAL DE CONTAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DESNECESSÁRIOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 3/STF. DIREITO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE À PENSÃO INTEGRAL. LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL Nº 7.301/73.

1. A colenda Corte Especial, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal nº 9.784, de 1º/2/99, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. Ressalva desta Relatora.
2. De acordo com a Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, nos processos perante o Tribunal de Contas é desnecessária a observância do contraditório e da ampla defesa quando da concessão inicial de pensão, ato complexo que só se perfaz após o pronunciamento da Corte de Contas.
3. Nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 7.301/73, os filhos de extinto matrimônio do servidor falecido não têm direito ao recebimento de pensão em concorrência com o cônjuge sobrevivente, razão pela qual é vedada a divisão da pensão entre mãe e filha.
4. Recurso ordinário improvido. (RMS 20.194/RJ, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 09/11/2009.)

Por todo o exposto, não obstante a divergência quanto à natureza jurídica do ato de registro ou revisão da aposentadoria ser complexo, acompanho o Ministro Humberto Martins para NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0203721-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 30.785 / RS

Números Origem: 10700021989 70026273730

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA MARIA TEJADA DZIEDZINSKI
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA FELTEN
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.